

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

EXPEDIENTE DO DIA

EM 08/10/92

LEI Nº 1.092/92

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.171/91, QUE CRIOU O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS - IPASDM.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE, FORO

E OBJETIVOS

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica ratificada a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM), pela Lei Municipal nº 1.171, de 04 de setembro de 1991.

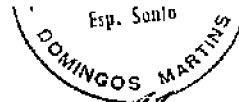
§ 1º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, com prazo indeterminado e com sede e foro nesta Cidade de Domingos Martins, tem por fim assegurar aos seus associados e beneficiários o regime de previdência e assistência previstos nesta Lei.

§ 2º - A criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins está diretamente inserida no dever que tem o Município de Domingos Martins, em prover a política de seguridade social dos seus servidores, visando, principalmente, o bom desempenho de suas funções e atribuições, calcados na proteção efetiva que lhe será garantida por legislação específica.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins prestará aos seus associados e beneficiários os serviços e benefícios relacionados a seguir:

- I - aposentadoria;
- II - pensão;
- III - pecúlio, por opção expressa do associado;
- IV - assistência médico-hospitalar, laboratorial, odontológica, clínica, psicológica e quaisquer outras decorrentes de problemas relativos à saúde e ao bem-estar social do associado e seus dependentes;
- V - assistência especial aos dependentes excepcionais;
- VI - assistência aos dependentes em idade pré-escolar;
- VII - convênio com estabelecimentos comerciais;
- VIII - auxílio-natalidade e auxílio-funeral;
- IX - outros benefícios assistenciais a serem definidos no regulamento desta Lei;
- X - salário-família;
- XI - salário-maternidade;
- XII - licenças médicas;
- XIII - auxílio-reclusão.

TÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS E BENEFICIÁRIOS

Capítulo I

DOS ASSOCIADOS

Art. 3º - São considerados servidores do Município de Domingos Martins, para os fins desta Lei:

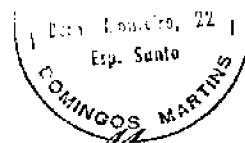
- I - os funcionários efetivos, ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único - Equiparam-se nas mesmas condições os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Domingos Martins.

Art. 4º - Os servidores mencionados no Inciso I, do art. 3º, são associados obrigatórios.

Parágrafo único - Os direitos e deveres dos associados são os mesmos, independente de seu enquadramento, ressalvados os casos aplicáveis quando da admissão do associado.

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

~~Art. 5º~~ - se o associado deixar de contribuir por qualquer motivo para a instituição, perderá neste período todos os direitos previstos nesta Lei.

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

~~Art. 1º~~ - O associado deverá inscrever como beneficiários, pessoas que comprovada e justificadamente vivam sob sua dependência econômica na forma estabelecida no presente capítulo.

§ 1º - Prescinde de justificação a dependência econômica dos filhos solteiros, desde que menores de vinte e um anos.

§ 2º - A dependência econômica poderá ser estendida até vinte e quatro anos, no caso de filhos estarem cursando estabelecimento de ensino superior, sem que tenham rendimentos, excetuando os relativos a estágios obrigatórios coordenados por entidades educacionais.

§ 3º - O filho portador de invalidez total e permanente, comprovada através de perícia médica, será inscrito como beneficiário definitivo.

§ 4º - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos, os enteados, desde que os mesmos não recebam pensão ou qualquer tipo de rendimentos e o associado apresente os termos de guarda.

~~Art. 2º~~ - O associado também poderá solicitar inscrição como seu beneficiário:

I - a esposa ou esposo;

II - o menor sob tutela e guarda;

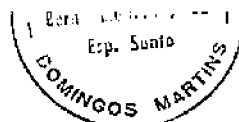
III - o irmão inválido, atestado por perícia médica, que viva comprovadamente às expensas do associado;

~~IV~~ - ascendentes em idade avançada, acima de cinquenta e cinco anos para mulheres e sessenta anos para homens, que comprovadamente vivam sob a dependência econômica do associado, e que não recebam pensão ou rendimento de outros órgãos de previdência;

V - a companheira ou companheiro, se o associado for solteiro ou tiver a condição de separado judicialmente ou divorciado e que coabite por mais de um ano, comprovado por documento expresso de próprio punho e com o testemunho de dois associados do Instituto.

§ 1º - Existindo filho resultante da coabitação conjugal, ficará dispensada a comprovação prevista no item V, deste artigo.

P .../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 2º - É vedada a inscrição de companheira ou companheiro se, no caso de anulação de casamento, separação judicial ou divórcio, a ex-esposa ou ex-esposo do associado tiver assegurados, no referido processo judicial, os auxílios e benefícios proporcionados pela instituição.

§ 3º - Também é vedada a permanência da inscrição da companheira ou companheiro, se extinta a coabitação, salvo decisão judicial.

§ 4º - Nos casos de inscrição previstos neste artigo, o associado terá acrescido o seu percentual de desconto.

§ 5º - Ocorrendo o cancelamento de qualquer beneficiário previsto neste artigo, o percentual acrescido será automaticamente diminuído.

Art. 8º - Perderá a condição de beneficiário:

I - o conjugê após anulação de casamento, separação judicial ou divórcio em que, no referido processo judicial, não se torne expressa a garantia dos auxílios e benefícios proporcionados pela instituição;

II - mediante comunicação do associado, a companheira ou companheiro que abandonar a coabitação conjugal;

III - o separado ou divorciado que contrair novo casamento ou coabitação conjugal.

Capítulo III

DA INSCRIÇÃO

~~Art. 9º~~ - Todo associado está sujeito à inscrição na instituição, cabendo-lhe fazer a dos seus beneficiários.

~~Art. 10º~~ - A inscrição do associado e dos beneficiários é condição obrigatória para concessão de qualquer auxílio ou benefício.

§ 2º - Falecendo o associado sem que tenha feito a inscrição dos beneficiários, caberá a estes efetivá-la com a comprovação legal.

I - Neste caso, a inscrição somente produzirá efeito para todos os benefícios oferecidos pela instituição, a partir da data em que for deferida.

Art. 10 - Considera-se inscrição:

.../...

P



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

I - para associado: a qualificação pessoal pelo respectivo decreto de nomeação ou enquadramento, ou declaração da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura e câmara Municipal de Domingos Martins;

II - para os beneficiários: declaração prestada pelo associado e sujeita à qualificação pessoal de cada um, mediante requerimento.

Art. 11 - O associado e beneficiário são obrigados a comunicar à instituição, no prazo máximo de trinta dias, qualquer modificação ocorrida posteriormente às informações já prestadas, juntando a documentação exigida.

Art. 12 - A inscrição indevida ou fraudulenta será considerada inexistente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do autor. O associado deverá, num prazo de cento e oitenta dias, apresentar certidão onde fique definido o quantitativo de contribuições recolhidas no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou outro qualquer Instituto de Previdência, para efeito de prova de tempo de serviço.

Parágrafo único - Os direitos previstos no art. 2º, só serão devidos após o atendimento à exigência contida no caput deste artigo.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS, BENEFÍCIOS E AUXÍLIOS

Capítulo I

DOS SERVIÇOS

Art. 13 - O Instituto prestará aos associados e beneficiários os seguintes serviços:

- I - os relativos à saúde e ao bem estar social:
 - a) assistência médico-hospitalar, odontologia, radiológica, clínica, psicológica, laboratorial e outras não especificadas;
 - b) assistência especial aos beneficiários excepcionais;
 - c) assistência aos beneficiários em idade pré-escolar.

Parágrafo único - Considera-se serviço, a prestação assistencial proporcionada aos associados e beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto.

70



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 14 - Os serviços colocados à disposição dos associados e beneficiários serão prestados por pessoas físicas e jurídicas, conveniadas com o Instituto, e o pagamento dos mesmos obedecerá a valores fixados em tabelas elaboradas pela Associação Médica Hospitalar (AMH) e Associação Hospitalar do Espírito Santo (AHES) ou tabela própria.

Art. 15 - Não se admitirá reembolso de qualquer pagamento feito diretamente pelos associados e beneficiários na prestação de serviços capitulados no art. 13, independentemente do prestador ser ou não credenciado.

Parágrafo único - Admitir-se-á reembolso de despesas de acordo com a tabela e normas do Instituto, tão-somente em casos de urgência, devidamente comprovada, submetida à apreciação do Conselho Deliberativo.

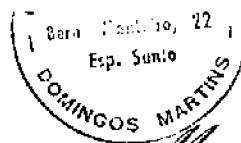
Art. 16 - Em casos excepcionais, principalmente aqueles em que o associado e seus beneficiários tenham que se deslocar para centros mais adiantados, em busca de tratamento específico previsto na tabela própria, haverá a participação do Instituto no rateio das despesas efetivamente realizadas por profissionais ou entidades conveniadas ou não, desde que o tratamento oferecido não exista no Estado.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o associado deverá fazer requerimento ao Instituto, devidamente acompanhado de laudo médico que, após ser submetido ao setor técnico, será analisado pelo Conselho Deliberativo e decidido pelo Presidente do Instituto.

§ 2º - Também para tais excepcionalidades e, quando da inexistência de convênio, poderá o instituto autorizar empréstimo de emergência para atendimento de problemas de saúde, que será usado pelo associado e, de seu total, deduzida a parcela correspondente ao rateio previsto no presente artigo, devendo o associado prestar contas dos gastos, encaminhando os recibos e notas fiscais ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM), no prazo de trinta dias, a contar da alta médica hospitalar.

~~Art. 17~~ - Para todo e qualquer serviço prestado pelo Instituto deverá haver participação do associado ou de seus beneficiários nas despesas efetivamente realizadas, não sendo admitida a prestação de serviços como despesas integrais para o instituto.

P .../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

~~Parágrafo Único~~ - Anualmente, por Ato do Conselho Deliberativo e em razão das disponibilidades financeiras da instituição, serão definidos os percentuais de participação do Instituto e do Associado e de seus beneficiários, no rateio das despesas com a prestação de serviços, bem como, na mesma oportunidade serão definidas e detalhadas as modalidades e forma de serviços a serem prestados.

Capítulo II

DOS BENEFÍCIOS E AUXÍLIOS

Art. 18 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins, dentro de suas finalidades, colocará à disposição de seus associados os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria;
- II - pensão;
- III - pecúlio;
- IV - auxílio-natalidade;
- V - auxílio-funeral;
- VI - salário-maternidade;
- VII - salário-família;
- VIII - licença médica e auxílio-reclusão.

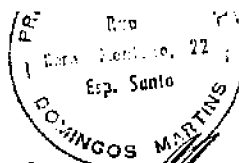
Parágrafo único - Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos associados e beneficiários do Instituto, nos termos desta Lei.

Art. 19 - O benefício da Aposentadoria será concedido aos associados que dela faça jus, nos termos da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins (Lei Municipal Nº 1.078/89), disciplinada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Domingos Martins.

§ 1º - A aposentadoria será sempre no valor integral do salário contribuição do associado, obedecidos os ditames da proporcionalidade previdenciária, em fase de regulamentação por parte do Governo Federal.

§ 2º - O beneficiário aposentado por invalidez não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cancelado de imediato, o benefício da aposentadoria, sujeitando-se à devolução das importâncias recebidas indevidamente, atualizadas monetariamente.

 .../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 20 - O benefício da pensão, por óbito do associado, será devido a partir da data de óbito, em partes iguais ao cônjuge supérstite, ou ao companheiro ou companheira e aos dependentes do associado, descritos no art. 6º e seus parágrafos, devidamente habilitados e inscritos no Instituto.

§ 1º - A pensão corresponderá ao valor do salário-contribuição do associado.

§ 2º - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão do Instituto, salvo os filhos de genitores associados ou que desempenhem cargos distintos, previstos em Lei.

Art. 21 - Ocorrendo impugnação ou habilitação posterior de beneficiários da pensão, os efeitos produzidos serão devidos somente a partir da sentença judicial, transitada em julgado, ou vício administrativo, devidamente comprovado e apreciado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 22 - Por morte presumida do associado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida, depois de seis meses de ausência, uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do associado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

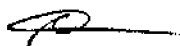
§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

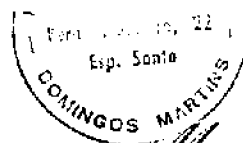
Art. 23 - Extingue-se o direito de pensão:

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento;
- III - pela perda da dependência econômica;
- IV - em geral pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 24 - Quando houver exclusão de beneficiários, o valor da pensão será recalculado, obedecidos os limites e critérios adotados na concessão do benefício.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

 .../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 25 - As pensões serão reajustadas nos seguintes casos:

I - quando ocorrer alteração no valor das vantagens percebidas pelo associado, à data do óbito;

II - por ocasião de reajuste ou aumento geral promovido pelo Município;

III - por ocasião de solução de recursos administrativos ou judiciais que determine vantagens, com vigência à data de óbito.

Parágrafo único - O reajuste operar-se-á a partir da vigência do novo valor, vedada a inclusão de quaisquer vantagens criadas posteriormente à data do óbito do associado.

Art. 26 - As pensões serão irrenunciáveis, sendo nulas, de pleno direito, a alienação, a cessão a qualquer título, ou a constituição de ônus sobre elas.

Art. 27 - Para os beneficiários que recebam pensão há mais de um ano, no mês de dezembro, a mesma será paga em dobro, considerando-se a parcela como abono natalino.

Parágrafo único - No caso de beneficiário com menos de um ano, o abono natalino será pago em forma proporcional ao número de meses do recebimento do benefício.

Art. 28 - No caso de falta de designação de beneficiários pelo associado falecido, deverão os herdeiros legítimos apresentarem o competente alvará judicial, cujo benefício de pensão ou pecúlio será pago na forma indicada nesta Lei.

Art. 29 - Não caberá recurso de qualquer tipo pelo beneficiário perante a instituição, visando alterar a destinação feita pelo associado falecido, salvo decisão judicial.

Art. 30 - Falecendo o associado sem deixar herdeiros legítimos e beneficiários, verterá o pecúlio ou a pensão em favor do fundo de reserva da instituição.

Art. 31 - Verterá também em favor do fundo de reserva, o pecúlio ou a pensão não reclamados dentro do prazo estabelecido pela Lei Civil para direitos pessoais.

Art. 32 - O benefício do pecúlio, no valor de dez vezes o salário de contribuição, é devido por ocasião do óbito do associado que não preencha os requisitos para a concessão do benefício de pensão, e será pago a quem o associado expressamente indicar.





Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - A indicação dos beneficiários do pecúlio deverá ser expressa e oportunamente formalizada pelo associado, segundo o critério de seu exclusivo arbítrio, prevalecendo a última e formal designação, revogatória das indicações anteriores.

Art. 33 - O associado que entrar em gozo de licença sem vencimentos ou for colocado à disposição de outro órgão qualquer, ou por qualquer motivo, deixe de perceber remuneração pelos cofres públicos do Município de Domingos Martins, poderá recolher mensalmente os valores correspondentes ao seu percentual de contribuição, acrescidos do percentual de contribuição do Município, na Tesouraria do Instituto, mantendo a plenitude de seus direitos sociais.

Parágrafo único - Se o associado deixar de recolher as contribuições como disposto no caput deste artigo pelo período de noventa dias, perderá os direitos capitulados no art. 29 desta Lei, tendo assegurado apenas o direito ao pecúlio, tendo como base o último salário de contribuição recolhido, sem o cômputo das correções posteriores, a partir da inadimplência das obrigações sociais.

Art. 34 - O pecúlio será integralmente pago aos beneficiários do associado com mais de um ano de contribuição consecutivo.

Parágrafo único - Vindo a falecer o associado antes do prazo previsto neste artigo, far-se-á o pagamento do pecúlio na proporção de um doze avos do seu valor por mês de contribuição.

Art. 35 - O pecúlio não responderá pelos compromissos deixados pelo associado, salvo os que forem contraídos com o próprio Instituto, em consequência de adiantamento e de outras despesas previstas nesta Lei.

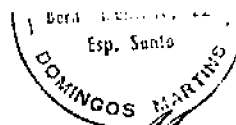
Art. 36 - O pagamento do pecúlio será efetuado sempre em moeda corrente ou cheque bancário por ordem escrita do Presidente do Instituto.

§ 1º - Para este fim, os beneficiários farão juntada ao requerimento:

- a) da certidão de óbito;
- b) da prova de identidade dos beneficiários;

§ 2º - Se o requerente do pecúlio não for o beneficiário indicado pelo associado falecido, só será concedido o benefício mediante alvará judicial.

P.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 37 - Além do pecúlio, o instituto poderá oferecer ao associado, mediante concorrência pública, seguro de vida em grupo, ou de acidentes pessoais.

Art. 38 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do associado.

Art. 39 - O Instituto concederá aos seus associados, sem prazo de carência, um auxílio-natalidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do menor salário constantes das tabelas anexas à Norma 7, da Lei Municipal nº 1.070/89.

Parágrafo único - Se o pai e a mãe forem associados, o auxílio-natalidade será pago cumulativamente.

Art. 40 - O Instituto, através do Conselho Deliberativo, estabelecerá condições para efetiva prestação de auxílio-funeral, que será pago ao associado pelo falecimento de beneficiários, e a estes, pelo falecimento do associado.

Art. 41 - O benefício do salário-maternidade equivalente ao valor do salário de contribuição, será devido à associada gestante, pelo período de cento e vinte dias, obedecidos os parâmetros vigentes no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art. 42 - O benefício do salário-família será devido por dependente do associado, menor de quatorze anos de idade.

§ 1º - A quota do salário família será equivalente a 5% (Cinco por cento) do vencimento constante da Classe A, Padrão I, do Grupo Ocupacional Operacional, descrito na Norma 7, anexa à Lei Municipal nº 1.070/89.

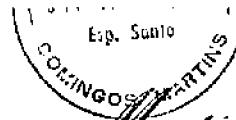
§ 2º - A diferença verificada entre o valor da quota de salário-família instituída no § 1º deste artigo e o valor de pagamento estabelecido na legislação vigente no período, será suportada pelo erário do Município.

Art. 43 - O benefício da licença médica será concedido ao associado, afastado de suas funções por prescrição médica, a partir do décimo sexto dia do afastamento e no valor equivalente ao do salário de contribuição.

Art. 44 - Ressalvada a carência estabelecida para a concessão do benefício de pecúlio, é isenta de carência a concessão dos demais benefícios assegurados aos associados nesta Lei.

P

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 45 - O benefício do auxílio-reclusão é concedido ao associado afastado de suas funções em decorrência de detenção policial, ou em cumprimento de pena privativa da liberdade, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição e pelo período de afastamento.

TÍTULO IV

DA RECEITA, ARRECADAÇÃO, RECOLHIMENTO E DESPESAS

Capítulo I

DA RECEITA

Art. 46 - Os recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins são provenientes de:

I - jôia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada associado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de doze meses.

§ 1º - São isentos do pagamento da jôias, os associados contribuintes do Fundo de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 1.133 de 20 de fevereiro de 1991, anteriormente à vigência da Lei Municipal nº 1.171/91.

II - contribuição mensal do associado:

a) em exercício, o percentual de 5% (cinco inteiros por cento) sobre os vencimentos e vantagens pessoais recebidos durante o mês;

b) aposentados, o percentual de 5% (cinco inteiros por cento) sobre proventos que recebam dos respectivos órgãos pagadores;

III - contribuição dos pensionistas, o percentual de 5% (cinco inteiros por cento) do valor bruto das pensões;

IV - contribuições mensais da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, e Câmara Municipal de Domingos Martins, no percentual de 6% (seis inteiros por cento) incidente sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais pagos aos associados.

V - rendimento do capital que houver formado;

VI - donativos filantrópicos;

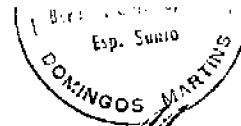
VII - auxílio do Executivo e Legislativo Municipal;

VIII - rendas patrimoniais eventuais;

IX - doações e legados;

X - aluguéis de bens móveis e imóveis;

 .../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

XI - correção monetária sobre contribuição ou débitos de qualquer natureza;

XII - aplicação de reserva e disponibilidade.

§ 2º - A contribuição prevista no Inciso II, será acrescida de 1% (um inteiro por cento) para cada beneficiário inscrito nos termos desta Lei e capitulados no art. 7º, obedecido o período de carência mínima de seis meses para os serviços capitulados no art. 13.

Art. 47 - Ocorrendo insuficiência de recursos no orçamento do Instituto, o Conselho Deliberativo, justificadamente, pleiteará da Prefeitura Municipal, uma fixação de novos percentuais de contribuição, como descrita no art. 46, por parte dos associados e do Município, restabelecendo o necessário equilíbrio orçamentário da instituição.

Capítulo II

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

~~Art. 48~~ - A arrecadação e o recolhimento de jóias, contribuições e mensalidades devidas ao Instituto, serão efetuados até o dia cinco do mês seguinte ao de sua incidência.

~~Art. 49~~ - A Secretaria Municipal de Administração, mensalmente, encaminhará ao Instituto, cópia da Folha de Pagamento de Vencimentos e Vantagens Pessoais efetuados aos associados, com o respectivo recibo bancário de crédito em conta do associado.

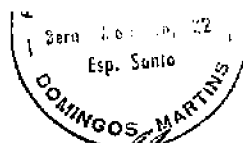
Parágrafo único - Anexo aos documentos constantes do caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração fará entrega do relatório de contribuição de cada associado, em favor do Instituto.

Art. 50 - A contribuição do associado prevista no art. 46, será consignada em folha de pagamento e recolhida pelo Município que a passará ao Instituto.

Art. 51 - A contribuição da Prefeitura e da Câmara Municipal, será repassada ao Instituto juntamente com a contribuição citada no art. 46 e no prazo previsto no art. 48.

Art. 52 - O associado que, por qualquer motivo, deixar de receber, temporariamente, seus vencimentos, poderá recolher a cada mês, sua contribuição e jóia, bem como a parte correspondente da Prefeitura e da Câmara Municipal, se estes suspenderem o recolhimento por força do ato que suprimiu o pagamento dos vencimentos.

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Cessando os efeitos previstos neste artigo, a Secretaria Municipal de Administração procederá os respectivos descontos e fará a devida comunicação ao Instituto.

Capítulo III

DA DESPESA

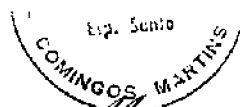
Art. 53 - A receita arrecadada na forma desta Lei, será aplicada em pagamento de:

- I - aposentadoria;
- II - pecúlio;
- III - pensão;
- IV - prêmio e seguro de vida em grupo;
- V - auxílio-natalidade, funeral e demais benefícios capitulados no art. 18;
- VI - intervenção cirúrgica;
- VII - assistência hospitalar;
- VIII - consultas médicas, odontológicas e psicológicas;
- IX - análises clínicas;
- X - exames radiológicos;
- XI - outras despesas relacionadas com assistência médica;
- XII - aquisição de bens patrimoniais, pertinentes às finalidades do Instituto;
- XIII - reforma e conservação de bens pertencentes ao Instituto.

Art. 54 - O Conselho Deliberativo, mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente, encaminhará ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, balancete analítico e sintético, com a demonstração da origem e aplicação dos recursos, instruído com parecer do Conselho Fiscal.

§ 1º - Semestralmente, em trinta de junho e trinta e um de dezembro, será levantado Balanço Patrimonial, com as demonstrações financeiras e notas explicativas pertinentes, encaminhando até os dias trinta e um de janeiro e trinta e um de julho de cada ano, cópias ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, instruído com parecer do Conselho Fiscal.

..../

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Tratando-se de gestão de serviços públicos, mediante a administração conjunta de representantes da Prefeitura Municipal e dos servidores públicos associados, contribuintes da receita da entidade; impõe-se a necessária e indispensável prestação de contas por parte de seus administradores, integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, implicará na decretação da destituição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, com intervenção na entidade, mediante a designação de um interventor, nomeado pelo Prefeito Municipal, que será assistido por um representante designado pela Câmara Municipal.

TÍTULO V

ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO

Capítulo I

DA ESTRUTURA

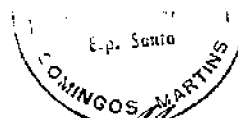
Art. 55 - São Órgãos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins:

- I - a assembléia dos associados;
- II - o Conselho Deliberativo;
- III - o Conselho Fiscal.

Art. 56 - A Assembléia dos Associados realizar-se-á, ordinariamente, nos meses de janeiro e julho de cada ano, com o objetivo de apreciar e julgar as contas do Conselho Deliberativo, previamente examinados pelo Conselho Fiscal; apreciar e deliberar sobre previsões orçamentárias das receitas e das despesas semestrais; apreciação e deliberação sobre aquisições e alienação de bens imóveis, aplicação de recursos financeiros e outros assuntos de interesse geral dos associados, deliberando por maioria dos associados presentes.

Parágrafo Único - A Assembléia dos associados realizar-se-á, também ordinariamente, na segunda quinzena do mês de dezembro dos anos ímpares, para eleger os dois membros do Conselho Deliberativo e os três membros do Conselho Fiscal, atribuídos aos associados e conhecer as designações dos três membros do Conselho Deliberativo, de competência do Poder Executivo Municipal.

P .../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 57 - O Conselho Deliberativo é formado por cinco membros, todos associados, sendo três membros designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e dois membros eleitos pela Assembléia dos associados, como disposto no parágrafo único do art. 56, desta Lei.

§ 1º - O Conselho Deliberativo será empossado em primeiro de janeiro dos anos pares, quando será eleito, dentre os seus membros, o Presidente do Conselho Deliberativo, em escrutínio secreto.

§ 2º - O mandato de membro do Conselho Deliberativo somente poderá ser renovado por uma vez.

Art. 58 - As atribuições do Conselho Deliberativo e, em especial, as atribuições executivas de cada membro, serão definidas no regulamento da presente Lei, a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 59 - O Conselho Fiscal será composto por três membros, todos associados e eleitos pela Assembléia dos associados, com mandato de dois anos, coincidente com o mandato do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O mandato de membro do Conselho Fiscal somente poderá ser renovado por uma vez.

Art. 60 - Ocorrendo a vacância de qualquer membro do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, sua substituição ocorrerá por eleição na Assembléia dos associados seguinte ou, de imediato, por designação do Poder Executivo, em relação aos membros de sua livre escolha.

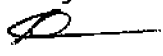
Capítulo II

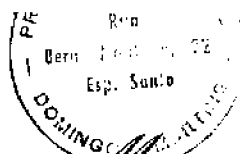
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 61 - O Instituto será administrado pelo Presidente do Conselho Deliberativo, com a participação de seus membros, segundo atribuições executivas constantes do regulamento desta Lei.

Art. 62 - Compete ao Presidente:

- I - representar o Instituto em juízo ou fora dele;
- II - convocar as Assembléias dos associados, ordinária e extraordinária, por Edital, com antecedência mínima de oito dias;
- III - presidir as assembléias dos associados;
- IV - organizar e submeter as prestações de contas da administração do Instituto à apreciação do Conselho Fiscal, ao julgamento da Assembléia dos associados e encaminhar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Domingos Martins.

 .../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

V - inspecionar e dirigir os serviços do Instituto, com a colaboração executiva dos membros do Conselho, segundo atribuição definidas no Regulamento;

VI - rubricar todos os livros e assinar toda a documentação administrativa e financeira do Instituto;

VII - despachar todo o expediente do Instituto, assinando a correspondência expedida, juntamente com o membro do Conselho com atribuição pertinente;

VIII - prestar assistência permanente a tudo que se relacione com os interesses do Instituto, sempre com a colaboração e participação do membro do Conselho com atribuição pertinente;

IX - zelar pelo patrimônio do Instituto e fiel cumprimento e observância das normas legais e regulamentares.

Art. 63 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 64 - O membro do Conselho Deliberativo integrante do colegiado dirigente, terá atribuições executivas fixadas no Regulamento desta Lei.

Art. 65 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - apreciar os assuntos que lhe forem submetidos, deliberando por maioria de votos. As deliberações do Conselho Deliberativo serão formalizados em resoluções;

II - eleger, em escrutínio secreto, o Presidente do Conselho Deliberativo;

III - zelar pela observância das Leis, do Regulamento e das Resoluções do Instituto;

IV - emitir parecer nos processos que forem submetidos ao seu julgamento;

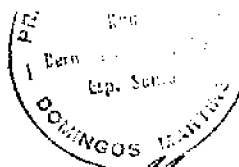
V - fiscalizar todos os assuntos que se relacionem com os interesses do Instituto.

Art. 66 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balancetes mensais, os balancetes patrimoniais semestrais, os orçamentos e programas do Instituto, cabendo-lhe a elaboração de parecer conclusivo.

[Handwritten signature]

.../...



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 67 - Os serviços médicos e hospitalares previstos no art. 13, serão prestados aos associados e beneficiários descritos no art. 6º e seus parágrafos, a partir da data da primeira contribuição.

§ 1º - Os serviços médicos hospitalares previstos no art. 13, serão prestados aos dependentes inscritos na forma do § 20, do art. 46, após obedecida a carência mínima de cento e oitenta dias, contada da data da inscrição do beneficiário.

§ 2º - As situações não previstas no caput do presente artigo e no § 1º, ficarão subordinadas às decisões do Conselho Deliberativo, mediante consulta, formulada no processo respectivo.

Art. 68 - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal não serão afastados de suas atividades funcionais.

Parágrafo único - O membro do Conselho Deliberativo eleito presidente, perceberá como gratificação, o equivalente ao menor salário constante da Tabela de Remuneração do funcionário público municipal, com ônus para o Instituto.

Art. 69 - A estrutura administrativa do Instituto será estabelecida no regulamento desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores admitidos para atender às necessidades administrativas do Instituto, perceberão os seus salários pelas dotações próprias do órgão.

Art. 70 - O patrimônio da instituição é constituído de bens móveis e imóveis registrados em nome da mesma, e os que no futuro vierem a ser adquiridos ou recebidos por doação.

§ 1º - A aquisição ou alienação de bens imóveis pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins, ficará condicionada a prévia autorização da Assembleia Geral dos associados, mediante apreciação de justificativa fundamentada do Conselho Deliberativo, instruída por Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, firmado por no mínimo três profissionais habilitados e em pleno exercício profissional.

§ 2º - A autorização da Assembleia Geral dos Associados, deverá obrigatoriamente, ser submetida à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Presidente da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a aquisição de imóveis poderá em valores atualizados, superar 20% (vinte por cento) dos ativos da instituição.

Art. 71 - Em caso de extinção da instituição, o seu patrimônio ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, até a criação de outra instituição assistencial e beneficente de interesse dos funcionários públicos do Município de Domingos Martins.

Art. 72 - Ficam retificados todos os atos praticados em decorrência de disposições contidas nas Leis Municipais nºs 1.133, de 20 de fevereiro de 1991 e 1.171, de 04 de setembro de 1991, em especial os relativos a pagamento de benefícios e de serviços efetivados pelo Poder Executivo Municipal e compensados por ocasião do repasse das contribuições do poder público e dos associados.

Art. 73 - A partir da vigência desta Lei, todos os pagamentos de benefícios e serviços efetuados pelo poder público municipal e objeto de compensação, deverão ser prévia e expressamente autorizados pelo Presidente do Instituto.

Art. 74 - Todos os benefícios e serviços concedidos pelo Poder Executivo Municipal a partir de 20 de fevereiro de 1991, data da vigência da Lei Municipal nº 1.133/91, e objeto de compensação, por ocasião do repasse de importância ao Instituto, ficam expressamente ratificados.

Art. 75 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário e expressamente as Leis Municipais nºs 1.133/91 e 1.171/91.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins, 21 de agosto de 1992.

-Prefeito Municipal-